

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2011**

**(Da Sra. TERESA SURITA)**

Acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre critérios e procedimentos para o processo nacional de avaliação do rendimento escolar na educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 9º.....  
.....

§ 4º O processo nacional de avaliação do rendimento escolar mencionado no inciso VI do “caput” deste artigo, obedecerá, no que se refere à educação básica, aos seguintes critérios e procedimentos, sem prejuízo de outros que vierem a ser estabelecidos em regulamento:

I – avaliação periódica, anual ou, no máximo, bianual, por meio de instrumentos padronizados, do grau de letramento e de “numeramento” de todos os estudantes do 2º ano do ensino fundamental;

II – avaliação periódica, anual ou, no máximo, bianual, por meio de instrumentos padronizados, das competências, habilidades e

conhecimentos em Língua Portuguesa, Matemática, Ciências Naturais e Ciências Humanas e Sociais, de todos os estudantes do 5º e 9º anos do ensino fundamental, e do 3º ano do ensino médio;

III – validação dos resultados apenas para turmas de alunos e escolas em que pelo menos 80% (oitenta) por cento dos alunos tenham comparecido às atividades de avaliação referidas nos incisos I e II deste parágrafo;

IV – cruzamento dos resultados das avaliações previstas nos incisos I e II, com informações sobre:

a) o perfil do corpo discente de cada escola, especialmente no que se refere às suas condições socioeconômicas;

b) as condições de trabalho em cada escola, especialmente a disponibilidade de pessoal, recursos materiais e financeiros;

V – a construção de índice que sintetize os resultados das avaliações, caso haja, limitar-se á a reunir os resultados daquelas previstas nos incisos I e II e outros indicadores de rendimento escolar, especialmente a taxa de aprovação, vedada a diferenciação de peso, sob qualquer forma, entre esses diversos elementos.

VI – a existência de índice, tal como o referido no inciso V, não substituirá a publicação dos resultados das avaliações previstas nos incisos I e II, por escola, rede escolar e ente federado;

VII – desenvolvimento de boletins e documentos informativos que possibilitem aos professores de cada turma e/ou componente curricular conhecer, em detalhe, os êxitos e as deficiências do desempenho de seus alunos nas avaliações aplicadas;

VIII – as avaliações previstas nos incisos I e II poderão ser diretamente aplicadas pela União ou, mediante acordo de cooperação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, em seus respectivos sistemas de ensino e de seus Municípios, caso mantenham sistemas próprios de avaliação do rendimento escolar;

IX – os sistemas próprios de avaliação do rendimento escolar dos entes federados serão compatíveis com o sistema mantido pela

União, em termos metodológicos, especialmente no que se refere a matrizes e escalas de proficiência, e em termos de calendário de aplicação.

X – os resultados das avaliações referidas neste parágrafo ensejarão providências dos sistemas de ensino para o desenvolvimento de atividades de formação continuada para os professores, com o intuito de promover o saneamento das deficiências de aprendizado verificadas.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição pretende assegurar que o processo nacional de avaliação do rendimento escolar na educação básica, conduzido pela União, em colaboração com os entes federados subnacionais, obedeça a critérios e procedimentos que assegurem sua fidedignidade e se traduza em estratégias que de fato promovam a melhoria da qualidade da educação brasileira.

O Brasil hoje dispõe do Sistema de Avaliação da Educação Básica – SAEB e da Prova Brasil, além de um indicador-síntese, o Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB. A Prova Brasil abrange o conjunto das escolas públicas, sem alcançar as particulares. Ora, de acordo com o art. 209 da Constituição Federal, estas últimas estão sujeitas a autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público. As provas também não incluem a área das Ciências Naturais e das Ciências Humanas e Sociais, o que determinaria a cobertura mais extensiva do currículo escolar.

O sistema federal de avaliação não inclui uma avaliação sistemática do letramento e do “numeramento” das crianças em início de processo de escolarização. Existe, é verdade, a Provinha Brasil. Mas ela tem outros objetivos.

O IDEB, além de não ser criado por lei, precisa receber aperfeiçoamentos com relação aos pesos implícitos dos seus componentes e quanto às exigências de proporção mínima aceitável de alunos participantes

das provas. Seus resultados também precisam ser cruzados com dimensões do perfil do alunado das escolas, especialmente suas condições socioeconômicas.

É absolutamente fundamental que os resultados das avaliações, adequadamente descritos, cheguem aos professores para que estes, recebendo a formação continuada necessária, possam sanar as deficiências de aprendizagem detectadas. Esta é a essência pedagógica de um sistema de avaliação dessa natureza.

A operação dessas avaliações pode ser feita de modo descentralizado, mediante cooperação entre os entes federados. No entanto, é imprescindível que os sistemas de avaliação locais sejam compatíveis entre si e com o sistema federal, para assegurar comparabilidade e resultados que permitam a formulação de políticas públicas nos diversos níveis, da escola ao contexto nacional.

Estas são as razões que inspiram a presente proposição, para a qual estou convencida de contar com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputada TERESA SURITA